

A. I. Nº. - 295309.0011/19-7
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ RÉCÔNCAVO
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 21.05.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0148-06/21VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO DE VENDAS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, INFORMADAS POR ADMINISTRADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO DECLARADAS PELO SUJEITO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Cuida-se de presunção de omissão de saídas, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras. Presunção legal relativa, capaz de ser elidida com a apresentação de documentos fiscais nos quais haja coincidências de valores e datas com aquelas informadas pelas administradoras, o que o contribuinte conseguiu fazer parcialmente. Rejeitada a prejudicial de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 26/09/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$145.130,68, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras (janeiro de 2014 a dezembro de 2018, com exceção de outubro, novembro e dezembro de 2016, janeiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro a novembro de 2018).

Recibo do Relatório Diário de Operações TEF e demais demonstrativos (em meio magnético) juntado à fl. 13.

O sujeito passivo ingressa com a peça defensiva às fls. 16 a 25, na qual alega que a acusação fiscal não possui verossimilhança, uma vez que não cometeu a infração apontada.

Prejudicialmente, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), sustenta a decadência do direito do Estado de lançar valores atinentes ao período de janeiro a outubro de 2014 (a cientificação da lavratura ocorreu no dia 06/11/2019 – fl. 02).

Passa, em seguida, por períodos anuais e mensais, a apresentar o quantitativo de vendas por intermédio de cartões de débito e crédito, com o fito de demonstrar que não existiu irregularidade.

Assegurando que todas as operações fiscalizadas ocorreram com emissão de documentos fiscais, apresenta planilhas com as informações das vendas parceladas, como, por exemplo, aquelas de fls. 388 a 416, juntamente com cópias das Leituras X e Reduções Z (fls. 26 a 1.252).

Pede que seja verificado junto às administradoras que as vendas referentes ao exercício de 2017 foram bastante superiores às consignadas pela autuante: R\$27.881,00.

Protesta pela produção de provas e conclui pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fl. 1.257, a auditora acata parcialmente as argumentações da impugnação e modifica o valor do lançamento de ofício, de R\$145.130,68 para R\$23.911,04 (CD de fl. 1.258).

No referido CD, arquivos “*PLANILHA TEF – 2017*” e “*rpt_tef_anual-2017*” é possível perceber que as vendas informadas pelas administradoras em 2017 perfizeram o montante de R\$27.881,00 (R\$23.031,00 em débito e R\$4.850,00, em crédito).

VOTO

No tocante à decadência, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo referente à obrigação principal deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o total do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fulcro no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em decorrência de dolo, fraude ou simulação, não comprovada nos presentes autos.

Tais raciocínios somente se aplicam às infrações por descumprimento de obrigações principais, não havendo que se falar no art. 150, § 4º do CTN quando a obrigação é acessória, já que o indigitado dispositivo legal complementar faz expressa referência à homologação do lançamento. Nas situações de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias não existe o que homologar. Os lançamentos respectivos ocorrem de ofício.

A situação em análise enquadraria no tópico “b” dentre os acima citados, ou seja, o autuado não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável, motivo pelo qual se aplica o art. 173, I do CTN.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

No mérito, cuida-se de presunção de omissão de saídas, apurada por meio de vendas com pagamentos em cartões de débito/crédito, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras ou administradoras.

O art. 4º, § 4º, VI, “a” da Lei nº 7.014/96 dispõe o seguinte:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

(...)”

Trata-se de uma presunção legal relativa, capaz de ser elidida com a apresentação de documentos fiscais nos quais haja coincidências de valores e datas com aquelas informadas pelas administradoras, o que o contribuinte conseguiu fazer parcialmente.

O impugnante requereu que fosse verificado junto às administradoras que as vendas referentes ao exercício de 2017 perfizeram quantia bastante superior à consignada pela autuante: R\$ 27.881,00. Em primeiro lugar, não há autorização legal para que membros da Fiscalização efetuem averiguações diretas nas administradoras de cartões. Em segundo lugar, no CD de fl. 1.257 - arquivos “*PLANILHA TEF – 2017*” e “*rpt_tef_anual-2017*” -, é possível perceber que as vendas informadas pelas administradoras em 2017 totalizaram o montante de R\$27.881,00 (R\$23.031,00 em débito e R\$23.911,04

em crédito). Qualquer majoração deste número implicaria reforma para pior, ou seja, agravamento da situação do contribuinte.

Acolho a revisão perpetrada pelo Fisco no CD de fl. 1.258, de modo a alterar o valor exigido, de R\$145.130,68 para R\$23.911,04. No entanto, observei que há um erro material quanto aos totais dos exercícios de 2014 e 2016 (faltando R\$0,02 para cada) e, em 2017, o mais grave dos erros, pois há uma diferença de R\$1.679,19. Assim, corrijo esta apuração do débito referentes a esses exercícios citados para os valores/totais corretos. Verifiquei todos os totais e constatei o erro proferido pela autuante, também aponto o montante correto do Auto de Infração que fica conforme abaixo:

Mês	ICMS Dev. de 2014	ICMS Dev. de 2015	ICMS Dev. de 2016	ICMS Dev. de 2017
Janeiro	1.887,64	630,31	579,06	0,00
Fevereiro	830,68	0,00	402,83	28,54
Março	35,41	136,62	0,00	208,69
Abril	1.157,25	287,21	28,43	0,00
Maio	1.081,88	539,49	609,21	1.073,26
Junho	57,82	3.267,97	620,23	758,08
Julho	310,27	125,75	143,95	255,07
Agosto	894,77	119,54	414,08	529,76
Setembro	1.190,94	0,00	538,48	231,88
Outubro	745,91	1.454,36	0,00	0,00
Novembro	224,08	452,55	0,00	0,00
Dezembro	25,07	354,74	0,00	0,00
Correção da JJF	8.441,72	7.368,54	3.336,27	3.085,28
Totais Feita da Fiscal	8.441,74	7.368,54	3.336,29	4.764,47
Total Devido do Auto de Infração (Exercícios: 2014 + 2015 + 2016 + 2017)				22.231,81

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0011/19-7, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.231,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR